

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 001.801/2015-5 [Aposos: TC 003.907/2017-1, TC 037.252/2018-6]

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Paraná

Responsáveis: Funpea - Fundação de Projetos e Estudos Avançados (81.505.273/0001-90); Guido José Schlickmann (317.753.730-53); José Sampaio de Castilha (308.454.759-91); Manoel Pedro Fogagnoli (232.347.769-20)

Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/2628-18)

Representação legal:

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. CONTAS REGULARES DE UM DOS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES DOS DEMAIS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria do TCU no Estado do Paraná - Sec-PR (peça 39), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do titular da unidade técnica (peça 41) e do representante do Ministério Público (peça 42):

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor da Fundação de Projetos e Estudos Avançados - FUNPEA, e dos ex-diretores presidentes José Sampaio de Castilha e Manoel Pedro Fogagnoli, em razão da não conclusão do objeto pactuado quanto aos recursos repassados por força do Contrato de Repasse n. 0193019-60/2006, Siafi 563207, celebrado entre a União por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário representado pela Caixa Econômica Federal, e a aludida fundação, tendo por finalidade a execução de implantação, difusão e consolidação da atividade turística em unidades de produção dos agricultores familiares, que mantivessem as atividades típicas da agricultura familiar, da BPIII, mediante a capacitação continuada de agentes de desenvolvimento local e da Rede da ATER, nos Municípios de Matelândia, Céu Azul, Vera Cruz do Oeste, Medianeira, Missal e São Miguel do Iguaçu, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p.52-67 e 88).

HISTÓRICO

2. *Conforme disposto na cláusula quarta do contrato de repasse, foram previstos R\$ 133.785,77 para a execução do objeto, dos quais R\$ 111.765,72 seriam repassados pelo concedente e R\$ 22.020,05 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p.90).*

3. *Os recursos federais foram repassados em 1 parcela, mediante a ordem bancária 2006OB900147, de 11/8/2006 (peça 1, p.200), creditada em 15/8/2006 (peça 1,*

p.106). Do valor transferido, foi autorizada a importância de R\$ 87.243,24 (peça 1, p.148 e p.195).

4. A vigência inicialmente prevista era de 5/7/2006 a 5/12/2007 e a apresentação da prestação de contas até 60 dias após o seu término, conforme cláusulas décima primeira e décima quarta do termo (peça 1, p.96). No entanto, o ajuste sofreu prorrogações de prazo (peça 1, p.100 e 104), passando a vigor até 5/5/2008.

5. A instrução inicial (peça 3), corroborada por despachos das chefias da Secex/PR, propôs a citação do Sr. José Sampaio de Castilha (CPF 308.454.759-91); do Sr. Manoel Pedro Fogagnoli (CPF 232.347.769-20), ex-diretores presidentes da Fundação de Projetos e Estudos Avançados – FUNPEA (gestão 2004-2007 e 2007-2010, respectivamente); e da Fundação de Projetos e Estudos Avançados – FUNPEA (CNPJ 81.505.273/0001-90), na pessoa do seu atual representante legal, todos solidariamente entre si, para que, no prazo de quinze dias, apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem ao Tesouro Nacional os valores glosados, consoante quadro abaixo (peças 3, 4 e 5).

Data	Valor (R\$)	Débito/Crédito
15/8/2006	35.448,44	D
28/11/2006	51.794,80	D
29/11/2007	2.028,16	C

6. O Exmo. Ministro Benjamin Zymler, Relator dos autos, autorizou a citação (peça 6).

7. Os indigitados foram citados solidariamente pelo Ofícios 1054, 1055 e 1056/2016 desta Secex (peças 10, 11 e 12).

8. Retornaram os autos, para análise, com as alegações de defesa do Sr. José Sampaio de Castilha, único responsável a apresentá-las (peça 19).

9. O exame dessa manifestação, ocorrido à peça 23, concluiu pelo acolhimento parcial das alegações de defesa, visto que o Sr. José, embora tenha firmado o Contrato de Repasse, deixou a presidência da FUNPEA em 30 de agosto de 2006 (peça 19, p. 10-11, 27 e 28). Apenas quinze dias após a autorização de gasto da primeira parcela do Contrato em tela, ocorrido em 15 de agosto de 2006.

10. Ademais, cabe destacar que a tomada de contas especial foi instaurada pela não comprovação da conclusão do objeto pactuado. A motivação fundamental para este entendimento

foi a inexistência do Relatório de Execução de Atividades – REA do contrato de repasse a ser elaborado pelo executor e aprovado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário. Documento que deveria ter sido apresentado para a liberação da terceira parcela, portanto, muito tempo depois da saída do Sr. José Sampaio da presidência da instituição.

11. O quadro a seguir sintetiza as alterações ocorridas na presidência da FUNPEA no período da execução contratual e permite associar quem eram os responsáveis pela gestão dos recursos.

Contrato de Repasse n. 0193019-60/2006	
Vigência	De 5/7/2006 a 5/5/2008 com prorrogações (peça 1, p. 100 e 104)

<i>Liberação da 1ª parcela (R\$ 35.448,44)</i>	<i>15/8/2006</i>
<i>Liberação da 2ª parcela (R\$ 51.794,80)</i>	<i>28/11/2006</i>
<i>Gestão do Sr. José Sampaio de Castilha</i>	<i>Até 30/8/2006</i>
<i>Gestão do Sr. Guido José Schlickmann</i>	<i>De 1/9/2006 até 24/10/2006</i>
<i>Gestão do Sr. Manoel Pedro Fogagnoli</i>	<i>De 25/10/2006 até o fim da vigência</i>

12. Diante dos novos elementos constantes das alegações de defesa e do quadro resumo, o exame contido à peça 23 apontou pela ausência de responsabilidade do Sr. José Sampaio de Castilha. De outro lado, a análise promovida na indigitada peça concluiu que o Sr. Guido José Schlickmann, junto com o Sr. Manoel Pedro Fogagnoli foram os principais executores da primeira parcela do Contrato. Além disso, este último foi responsável pela execução de toda a segunda parcela de recursos, bem como pela confecção do REA e pelas prestações de contas parciais e final do repasse em comento.

13. Por conta disso, propôs o acolhimento parcial das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Sampaio de Castilha e a realização da citação do Sr. Guido José Schlickmann; do Sr. Manoel Pedro Fogagnoli e da Fundação de Projetos e Estudos Avançados – FUNPEA.

EXAME TÉCNICO

14. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator (peça 26), foi promovida a citação dos Srs. Guido José Schlickmann e Manoel Pedro Fogagnoli, bem como da Fundação de Projetos e Estudos Avançados - FUNPEA, mediante os Ofícios 0999, 1000 e 1001/2017 (peças 27, 28 e 29), datados de 4/7/2017, respectivamente.

15. Apesar de o Sr. Guido José Schlickmann ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 31, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

16. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

17. O Sr. Manoel Pedro Fogagnoli, bem como a FUNPEA tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 30 e 32, tendo apresentado, tempestivamente e conjuntamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 33 a 35.

18. Os responsáveis foram ouvidos em decorrência da não comprovação da conclusão do objeto do Contrato de Repasse n. 0193.019-60/2006, Siafi 563207, em face da não apresentação da regularização da prestação de contas final dos recursos contratados com a respectiva homologação do Relatório de Execução de Atividades (REA) ao MDA, prova documental para o ateste da efetiva realização do objeto, acarretando desperdício de recursos públicos, com infração ao disposto no Parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no art. 93 do Decreto-Lei n. 200/67, no art. 38 da IN STN 01/1997 e alterações posteriores, e cláusulas sexta e décima do contrato de repasse em tela.

19. Os responsáveis apresentaram manifestação conjunta (peças 33 a 35). A defesa inicia suas alegações apresentando breve relato descrevendo algumas etapas da formalização do indigitado contrato, bem como dos procedimentos efetuados para obter

cada uma das parcelas de recursos provenientes deste repasse.

20. *Nesse sentido, a defesa alega que, após a execução da primeira parcela do Plano de Atividades - PAT, referente ao Contrato de Repasse nº 0193.019-60/2006, a FUNPEA remeteu à Caixa Econômica Federal, em atendimento ao que dispunha a cláusula 3.2, alínea "d" e "k", do referido contrato, a devida prestação de contas referente a estes gastos (primeira parcela), na data de 07 de novembro de 2006. Bem como, afirma ter encaminhado ao MDA, em 23/11/2006, o REA da primeira parcela.*

21. *Na sequencia aduz que conforme o teor do Ofício nº 2111/SR Oeste do Paraná (não anexado aos autos), a liberação da segunda parcela do contrato em tela só se daria após a Fundação encaminhar o REA para o Ministério do Desenvolvimento Agrário para homologação e, para a Caixa: a Relação de Solicitação/Comprovação de Pagamentos (modelo Caixa); Demonstrativo consolidado da execução Receita e Despesas (modelo Caixa) e cópia dos recibos, devendo constar o número de contrato de Repasse e o nome do programa.*

22. *Continuando, relata que por meio do Ofício nº 03346/2006/SR Oeste do PR, a CEF informou que havia autorizado o saque da segunda parcela do contrato de referência. Deste modo, a defesa aduz que em razão da liberação desta parcela, restaria claro que a prestação de contas da primeira parcela encontrava-se devidamente aprovada, bem como o REA, havia sido devidamente encaminhado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, pois, segundo alega, estas seriam as condições necessárias para a liberação da presente parcela.*

23. *Ainda segundo a defesa, essas alegações também seriam corroboradas por meio do Ofício nº 005/2008 (peça 01 p. 102), remetido pela FUNPEA ao Sr. Noel José de Souza, Supervisor de Filial da CEF, em 1/2/2008, com pedido de prorrogação de vigência do contrato em epígrafe, fundamentado na necessidade de maior tempo para prestação final de contas, haja vista que o REA, enviado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, em 23/11/2006, ainda não havia sido homologado e remetido novamente à FUNPEA para apresentação à Caixa Econômica Federal. Ademais, sustenta a defesa, este pedido de prorrogação teria deixado clara a dificuldade em contatar os responsáveis pela análise do REA junto ao MDA.*

24. *Na sequência a defesa sustenta que a FUNPEA, com o objetivo de cumprir as formalidades legais do acordo, envia à CEF, em 03/12/2007, a prestação de contas da segunda parcela, que, minimiza a defesa, só restou pendente de aprovação por conta da não apresentação do REA, em razão de uma possível morosidade do Ministério do Desenvolvimento Agrário em homologar e devolver o referido documento.*

25. *Isto posto, a defesa argumenta que não poderia a FUNPEA e seus diretores serem responsabilizados pela ineficiência do MDA em razão dessa pretensa inércia em homologar o REA, bem como sustenta que deveria ser afastada a acusação de prejuízo ao erário, uma vez que, infere a defesa, a CEF teria atestado a utilização dos recursos públicos para o fim a que se destinavam, balizada pela devida comprovação de gastos.*

26. *Por fim a defesa sintetiza que não restariam dúvidas que foram devidamente prestadas e aprovadas as contas correspondentes às parcelas 1 e 2, ante a liberação de recursos por parte da CEF, sendo que a parcela 3 não teria sido liberada “tão somente ante a falta do REA - Relatório de Atividades homologado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário”, fato esse que, segundo a defesa, teria ocorrido por culpa única e exclusiva daquele Ministério, apesar de insistentemente cobrado para tal fim.*

27. *Diante do exposto, requer:*

a) *Que as contas apresentadas pela FUNPEA, sejam julgadas regulares, nos termos do art. 16, inciso I da Lei 8.443/92 e, por consequência, a absolvição da obrigação de devolução de valores aos cofres públicos, sob pena de enriquecimento sem causa da União, diante do atingimento dos objetivos acordados e da aprovação das prestações de contas pela Caixa Econômica Federal, sendo arquivado o presente processo do TC n. 001.801/2015-5, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/92; e*

b) *Caso este Douto Tribunal de Contas da União não se convença completamente quanto a prestação de contas apresentada, seja enviado ofício ao Ministério do Desenvolvimento Agrário solicitando maiores informações a respeito da homologação e, especialmente, cópia do REA - Relatório de Atividades, encaminhado ao Órgão em 23 de novembro de 2006, levando-se em consideração que a FUNPEA nunca recebeu retorno acerca do pedido de homologação do documento.*

Análise

28. *A celeuma desta Tomada de Contas Especial envolve a não apresentação do Relatório de Execução de Atividades. Este fato não foi questionado pelos responsáveis, ao contrário, em todas as manifestações da defesa ele foi reafirmado. Porém, segundo a defesa, haveria um excludente de culpabilidade oriundo da inércia do Ministério do Desenvolvimento Agrário ao não homologar o referido documento, o que teria, portanto, impossibilitado sua apresentação para efeito de prestação de contas do indigitado contrato.*

29. *Importante destacar que esta alegação da defesa consta dos autos desde a solicitação para prorrogação de prazo do contrato em tela, em 1/2/2008 (peça 1, p. 102). Ou seja, antes mesmo da autuação do processo de TCE pelo órgão credor, em 16/12/2013 (peça 1, p. 222). Frisa-se que desde esta primeira manifestação, em nenhuma oportunidade a FUNPEA apresentou qualquer documento que comprovasse a efetiva entrega do REA ao MDA para que este fizesse sua homologação. Contudo, em respeito ao princípio da verdade material far-se-á o exame da alegação apresentada.*

30. *No intuito de identificar os comandos que determinavam a apresentação do REA, procedeu-se o exame do inteiro teor do Contrato de Repasse 0193019-60/2006/MDA/CAIXA (peça 1, p. 88 a 98). Nessa análise identificou-se a obrigatoriedade de apresentação do REA em duas situações distintas.*

31. *A primeira é decorrente do comando expresso à Cláusula 6.1, que determinava que o desbloqueio da terceira parcela estava condicionado à apresentação do REA correspondente à execução da primeira parcela, se houvesse mais parcelas, o desbloqueio da quarta exigiria o REA da segunda e assim sucessivamente, além da comprovação do aporte da contrapartida e da respectiva comprovação financeira vinculada ao REA.*

32. *O segundo momento decorre da aplicação da Cláusula 6.1.2 que determina que o **REA final** deveria ser encaminhado pelo contratado ao MDA em até 20 dias após o término da vigência do contrato de repasse.*

33. *Do exposto, verifica-se que havia a necessidade de apresentação de REA parcial, para liberação de cada parcela financeira a partir da terceira, bem como a entrega do REA final após o término da vigência contratual, com o objetivo de garantir a regular prestação de contas do referido acordo.*

34. *Insta destacar que, embora a não liberação do bloqueio da terceira parcela tenha sido decorrente da aplicação da Cláusula 6.1, vez que a FUNPEA não apresentou o REA referente à execução da primeira parcela. A autuação desta Tomada de Contas*

Especial decorre da aplicação do item 6.1.2, visto que o ajuste já havia expirado sua vigência e caberia, portanto, à FUNPEA que apresentasse o REA demonstrando a execução de todas as parcelas liberadas e não apenas o REA da primeira parcela.

35. *Do exposto resta claro que a alegação da defesa, ainda que considerada verdadeira, não tem o condão de afastar a irregularidade, posto que se refere ao pretenso encaminhamento, ao MDA, do REA que demonstraria a execução da primeira parcela e não relativo ao REA final.*

36. *Corroborando o entendimento sobre a necessidade de apresentação do REA integral o trecho extraído de troca de e-mail entre CEF, MDA e FUNPEA (peça 1, p. 150):*

Citando Celia <celia.ferreira@mda.gov.br >:

Leonidas,

como o contrato já venceu - é necessário fazer a prestação de contas final do projeto (a instituição não fez nenhuma prestação de contas) essa conversa eu vinha tendo com a Kely em e-mails anteriores. (destaque acrescentado)

Segue abaixo orientações:

COMO SE TRATA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL DO PROJETO É NECESSÁRIO PROVIDENCIAR:

OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO - ao Secretário da SAF – informando se é Prestação de contas parcial ou final, o valor programado e o valor executado, se houve sobras e se já foram devolvidas à CAIXA – e outras justificativas que sejam importantes.

REA FINAL - no modelo atualizado - ajustado conforme orientações do MDA e assinado pelo responsável da entidade e entidades que acompanham a execução do projeto - conforme informações do PAT - última folha. (destaques acrescentados)

Segue modelo em anexo para preenchimento.

RELATÓRIO DESCRITIVO DO PROJETO - deve conter informações quantitativas e qualitativas de cada meta e uma conclusão informando se atingiu o objeto contratado e quais os benefícios que o projeto trouxe com sua execução. Segue modelo em anexo.

SMAP OU SICOFIN MAPA - sistema eletrônico do MDA - preenchido com registro das atividades e dos beneficiários do projeto.

OBS: Como o contrato está vencido - temos URGENCIA em fazer a prestação de contas final deste projeto - para que a entidade não seja colocada em inadimplência.

Qualquer dúvida estou a disposição.

Att,

Célia Regina

leonidas@compubras.com.br escreveu:

Sra. Célia, Desculpe-me pelo incômodo, mas é que a CEF tem nos cobrado uma solução ao problema. Encaminho em anexo, o fluxo de informações trocadas até o momento entre a FUNPEA, Caixa e MDA.

Como estou assumindo agora esta incumbência de regularizar a situação do projeto, preciso saber em que situação está este projeto junto ao MDA sobre as prestações de contas até o momento.

Pra reforçar, o contrato é o de número 0193019-60/06 com o MDA (Ministério do Desenvolvimento Agrário) foi assinado em 05/07/06.

Atenciosamente

Leonidas L Camargo

37. Embora já superado o argumento da defesa, far-se-á um rápido adendo apenas para esclarecer entendimento apresentado pela defesa no parágrafo 22, onde inferiu que a liberação da segunda parcela referendaria um suposto encaminhamento do REA parcial ao MDA.

38. Nesse sentido, transcreve-se trecho do Ofício nº 0356/2012/SR Oeste do PR (peça 34), de 23/2/2012, que afasta, peremptoriamente, a argumentação do referido parágrafo:

1.3 Em 28/11/06, após aprovação da Prestação de Contas apresentada, foi autorizado o saque da 2ª parcela no valor de R\$ 51.794,80 e informada contrapartida física no valor de R\$ 12.936,00, por meio do ofício 3346/2006/SR Oeste do Paraná, cópia anexa fls. 11, bem como foi orientado para o envio do Relatório de Execução de Atividades (REA) para homologação do MDA.

1.4 A CAIXA recepcionou os documentos da prestação de contas da 2ª parcela em 8/12/07, porém não foi possível a aprovação devido ao não recebimento do REA homologado pelo Gestor (MDA).

39. Ademais, ainda que a FUNPEA, de fato, tivesse encaminhado o REA da primeira parcela ao MDA e este o tivesse extraviado, a Fundação poderia ter enviado, tempestivamente, nova cópia ao Ministério e assim resolvido esta celeuma. Expirada a vigência contratual, esta atitude não era mais suficiente para evitar a autuação da presente TCE, sendo necessário encaminhar o REA integral, contendo a demonstração da execução física da primeira parcela e de todas as demais parcelas recebidas, fato este que os responsáveis mantiveram-se inertes à época e silentes em suas alegações.

40. Isto posto, conclui-se pelo indeferimento das alegações da defesa.

CONCLUSÃO

41. Em face da análise promovida à peça 23 e sintetizada nos parágrafos 9 a 12 desta instrução, propõe-se o acolhimento integral das alegações de defesa apresentadas exclusivamente em favor do Sr. José Sampaio de Castilha, uma vez que foram suficientes para elidir a irregularidade a ele atribuída. Desse modo, suas contas devem ser julgadas regulares, dando-se quitação plena ao responsável.

42. Diante da revelia do Sr. Guido José Schlickmann e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. (parágrafos 15 e 16).

43. Em face da análise promovida nos parágrafos 17 a 40, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Manoel Pedro Fogagnolli, bem como a FUNPEA, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

44. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

45. Na dicção da Súmula TCU 286/2014, a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à

consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos. Verifica-se que, nos precedentes que construíram o entendimento sumulado, a pessoa jurídica de direito privado teve suas contas julgadas irregulares. (exemplificadamente, Acórdão 4707/2014 – primeira câmara, Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES; Acórdão 3149 /2014 – segunda câmara, Relator AROLDO CEDRAZ; Acórdão 4252/2013 – segunda câmara, Relator ANDRÉ DE CARVALHO)

46. Assim sendo, a exceção do Sr. José Sampaio de Castilha, será proposto o julgamento das contas de todos os responsáveis, inclusive da FUNPEA, como irregulares, e a solidariedade de todos entre si.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas do Sr. José Sampaio de Castilha – CPF 308.454.759-91, dando-se-lhe quitação plena.

b) considerar revel o responsável, Sr. Guido José Schlickmann – CPF 317.753.730-53 e dar prosseguimento aos autos, na letra do art. 12, §3º, da Lei 8.443/92.

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. **Guido José Schlickmann** – CPF 317.753.730-53; do Sr. **Manoel Pedro Fogagnolli** (CPF 232.347.769-20), ex-diretores presidentes da Fundação de Projetos e Estudos Avançados – FUNPEA (gestão 1/9 a 24/9/2006 e 25/9/2006 a 2010, respectivamente); e da **Fundação de Projetos e Estudos Avançados – FUNPEA** (CNPJ 81.505.273/0001-90); e condená-los, **solidariamente**, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	Débito/Crédito
35.448,44	15/8/2006	Débito
51.794,80	28/11/2006	Débito
2.028,16	29/11/2007	Crédito

Valor atualizado até 20 / 3 / 2019 : R\$ 290.588,96

d) aplicar aos Srs. **Guido José Schlickmann** – CPF 317.753.730-53, **Manoel Pedro Fogagnolli** (CPF 232.347.769-20) e à **Fundação de Projetos e Estudos Avançados – FUNPEA** (CNPJ 81.505.273/0001-90), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a

contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;”

É o relatório.